

§ único. A doutrina deste artigo é ainda de aplicar ao volume em que dois ou mais veículos tenham sido agrupados, ficando neste caso cada veículo que constitua o volume sujeito ao mínimo de cobrança correspondente a 3.000 quilogramas por vagão empregado.

Artigo 79.º Os veículos de peso superior a 20.000 quilogramas e bem assim os de comprimento superior a 21 metros na via larga e a 16 na via reduzida só podem ser aceites a transporte mediante ajuste prévio.

§ único. A doutrina deste artigo é ainda de aplicar ao volume em que dois ou mais veículos tenham sido agrupados e cujo peso exceda 20.000 quilogramas ou cujo comprimento seja superior a 6<sup>m</sup>,5 nas linhas de via larga e a 5 metros nas de via reduzida.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Fevereiro de 1943.—Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

**Portaria n.º 10:341**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que as despesas a realizar no corrente ano económico com a Missão Hidrográfica de Angola, segundo o disposto no decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, e nos termos do decreto-lei n.º 28:815, de 5 de Julho de 1938, em conta da verba consignada à referida Missão no orçamento em vigor

do Ministério das Colónias, sejam fixadas da seguinte forma:

Despesas com pessoal:	
Gratificações ao pessoal europeu . . . . .	300.000\$00
Despesas com material:	
Diversos, incluindo gasolina . . . . .	30.000\$00
Pagamento de serviços:	
Transportes, passagens, fretes, etc. . . . .	30.000\$00
	360.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento dependem de despacho ministerial exarado sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 23 de Fevereiro de 1943.—Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 10:342**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, que em cada lingote de estanho entregue para venda à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, nos termos da portaria n.º 10:307, de 5 de Janeiro de 1943, seja pelo respectivo produtor aposto o seu nome individual ou firma.

Ministério da Economia, 23 de Fevereiro de 1943.—Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.